

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. “Os comercializadores devem abster-se de promover confundibilidade dos encargos por si negociados diretamente com os clientes com os encargos relativos ao acesso às redes, evidenciando que aqueles encargos estão integrados no conceito do preço da energia, não devendo ser explícitos de forma autónoma e isolada.”.
- II. A informação constante do anexo entregue ao Reclamante com as condições propostas não é suficientemente clara quanto à inclusão da tarifa de acesso às redes no termo de energia e quanto à eventual alteração do preço proposto em virtude de alterações do preço daquela componente.
- III. No entanto, esta informação consta das condições gerais, que fazem parte integrante do contrato, nomeadamente da cláusula 6ª que refere expressamente que os preços incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes e que qualquer alteração aprovada durante a vigência do contrato será automaticamente repercutida nos preços.



A) RELATÓRIO

No dia 19/09/2024, o Requerente **A** apresentou reclamação contra a Requerida **B**, alegando, que é cliente da requerida desde julho de 2023, com contrato celebrado através da SELECTRA e que, quando contratou os serviços de energia da requerida, o valor a pagar com desconto incluído seria de €0,084539/3,45 Kva. No entanto, nunca a faturação, desde o princípio, apresentou estes valores contratados, mas sim valores muito superiores que chegam a €0,197289 a que é aplicado um desconto de 14%. Apesar de ter reclamado, as faturas continuam a reportar estes valores, sendo que nunca foi informado de aumento de preços. **Peticiona o reembolso dos valores faturados e pagos em excesso face ao contratado e que seja aplicado no seu contrato o valor de €0,0845369.**

*

A Requerida apresentou **Contestação**, contra-alegando que o contrato de fornecimento de energia elétrica referente ao CPE PT* foi celebrado a 26/6/2023 e encontra-se em vigor desde 28/7/2023. Mais alegou que os preços de eletricidade e gás natural pagos pelos consumidores têm como principais elementos: i) Energia - inclui os custos de produção e comercialização resultante dos preços formados no mercado de eletricidade; ii. Tarifas de Acesso às Redes fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos - depende, por um lado, das variações das tarifas de uso das redes de transporte e de distribuição e da variação da tarifa de Uso Global do Sistema condicionada pelos custos de política energética e interesse económico geral (CIEG); iii. Taxas e impostos. Tanto o preço final do termo de energia como o preço final do termo de potência são compostos pelo valor comercial definido pelo comercializador e o valor da tarifa de acesso às redes (TAR) definido pela ERSE, o que significa que somando as duas componentes – o valor comercial definido pelo comercializador e o valor da tarifa de acesso às redes (TAR) definido pela ERSE – obtemos o preço final cobrado ao consumidor. À data da celebração do contrato (26/6/2023), os preços em vigor eram os seguintes: preço termo de energia sem as tarifas de acesso às redes: €0,194101; tarifa acesso às redes de energia: €-0.0958; preço final do termo de energia: €0,098301; preço termo de potência: €0,1715; tarifa acesso à redes da potência: €0,0898; ou seja, à data da celebração do contrato (26/6/2023) tínhamos um preço final do termo de energia de €0,098301 - correspondente à soma do valor comercial definido pela Reclamada de €0,194101 e da tarifa de acesso às redes (TAR) de €-0,0958. No entanto, a 1/7/2023 entrou em vigor a Diretiva ERSE n.º 8/2023 que definiu novos valores (superiores aos anteriores) para a tarifa de acesso às redes, pelo que o contrato iniciou



com um preço final do termo de energia de €0,129779, correspondente à soma do valor comercial definido pela Reclamada de €0,141879 e da tarifa de acesso às redes (TAR) de €-0,0121. Posteriormente, a 1/1/2024 entrou em vigor a Diretiva ERSE n.º 21/2023 que definiu novos valores para a tarifa de acesso às redes, pelo que, a partir desta data, o preço final do termo de energia passou para € 0,17128, correspondente à soma do valor comercial de € 0,13478 e da tarifa de acesso às redes (TAR) de €0,0365. Posteriormente, a 1/6/2024 entrou em vigor a Diretiva ERSE n 5/2024 que definiu novos valores para a tarifa de acesso às redes, pelo que, a partir desta data, o preço final do termo de energia passou para € 0,19728, correspondente à soma do valor comercial de € 0,13478 e da tarifa de acesso às redes (TAR) de 0,0625. Na primeira fatura emitida após a entrada em vigor de cada uma das Diretivas ERSE, comunicou ao Reclamante a aplicação da nova diretiva e a repercussão no preço. Do contrato de fornecimento celebrado resulta o seguinte: - Ponto 1 das condições particulares: *as variações que se venham a verificar nos elementos regulados (tarifas de acesso e outros) aplicáveis, assim como os novos que possam surgir, transferir-se-ão para o cliente, tanto no caso de acréscimo como de decréscimo. Cláusula 6 das condições gerais (“preço”): “O Cliente pagará ainda ao Comercializador os preços das componentes reguladas, conforme definidas na regulamentação em vigor. Os preços identificados nas Condições Particulares ou, conforme aplicável, no Anexo incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário. Qualquer alteração aos valores das tarifas de acesso às redes ou a qualquer das componentes reguladas do preço da energia em vigor, e que seja aprovada durante a vigência do Contrato, será automaticamente repercutida nos preços estabelecidos no presente Contrato e comunicada através da primeira fatura em que tal se aplique. Será igualmente repercutida nos preços estabelecidos no presente Contrato qualquer alteração resultante da criação, modificação ou extinção, por lei, regulamento ou qualquer instrumento regulatório, de qualquer outra contribuição ou encargo, fiscal ou regulatório. Em ambos os casos descritos, a repercussão da referida alteração não poderá ser considerada uma alteração às condições contratuais acordadas pelas partes.* Tal facto foi comunicado ao Reclamante nas respetivas faturas, pelo que se encontram cumpridos os requisitos previstos no n.º 5 do art. 69.º do RRC — Regulamento de Relações Comerciais — Regulamento n.º 1129/2020 da ERSE.

A audiência arbitral realizou-se no dia 15/01/2025, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.



B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou prestação de serviços celebrados entre um consumidor, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços/fornecedor de bens, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

O Reclamante não indicou qual o valor do reembolso que entende devido em função da aplicação do preço de €0,0845369 nem indicou o valor cobrado em todas as faturas cuja correção exige, assim como não juntou as faturas. Assim, face aos elementos existentes nos autos, fixa-se em €0,0845369 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito ao reembolso da diferença entre o preço pago nas faturas emitidas pela Reclamada, desde o início do contrato, e o valor que seria faturado com a aplicação do preço de €0,0845369 relativamente ao termo de energia. Cumpre ainda apreciar se a Reclamada é obrigada a aplicar aquele preço ao contrato.



D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) No dia 26/06/2023 foi celebrado, por telefone, contrato de fornecimento de energia elétrica entre o Requerente e a Requerida relativo ao CPE PT*;
- 2) O contrato entrou em vigor a 28/07/2023;
- 3) Aquando da contratação, a Requerida propôs o valor de €0,084539/kwh, quanto ao termo de energia, referente a uma potência contratada de 3,45 KVA;
- 4) O preço proposto incluía desconto de contratação de débito direto e fatura eletrónica de 14%, sobre o preço base de €0,098301/kwh;
- 5) À data da celebração do contrato, os preços em vigor eram os seguintes: preço do termo de energia sem as tarifas de acesso às redes: €0,194101; tarifa de acesso às redes de energia: € - 0,0958; preço final do termo de energia: €0,098301;
- 6) O contrato iniciou com um preço final do termo de energia de €0,129779, correspondente à soma do valor comercial definido pela Reclamada de € 0,141879 e da tarifa de acesso às redes de €-0,0121 em vigor àquela data;
- 7) A partir de 1/01/2024, o preço final do termo de energia passou para €0,17128, correspondente à soma do valor comercial definido pela Reclamada de € 0,13478 e da tarifa de acesso às redes de €0,0365 em vigor a partir daquela data;
- 8) A partir de 1/06/2024, o preço final do termo de energia passou para €0,19728, correspondente à soma do valor comercial definido pela Reclamada de € 0,13478 e da tarifa de acesso às redes de €0,0625, em vigor a partir daquela data;
- 9) Na primeira fatura emitida após a entrada em vigor de cada uma das Diretivas ERSE a Reclamada comunicou ao Reclamante a aplicação da nova diretiva e a repercussão no preço;
- 10) Das condições particulares do contrato consta o seguinte: “as variações que se venham a verificar nos elementos regulados (tarifas de acesso e outros) aplicáveis, assim como os novos que possam surgir, transferir-se-ão para o cliente, tanto no caso de acréscimo como de decréscimo”;
- 11) Da cláusula 6 das condições gerais consta o seguinte: “6. Preço: O Cliente pagará ainda ao Comercializador os preços das componentes reguladas, conforme definidas na regulamentação em vigor. Os preços identificados nas Condições Particulares ou, conforme aplicável, no Anexo incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes



estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário. Qualquer alteração aos valores das tarifas de acesso às redes ou a qualquer das componentes reguladas do preço da energia em vigor, e que seja aprovada durante a vigência do Contrato, será automaticamente repercutida nos preços estabelecidos no presente Contrato e comunicada através da primeira fatura em que tal se aplique. Será igualmente repercutida nos preços estabelecidos no presente Contrato qualquer alteração resultante da criação, modificação ou extinção, por lei, regulamento ou qualquer instrumento regulatório, de qualquer outra contribuição ou encargo, fiscal ou regulatório. Em ambos os casos descritos, a repercussão da referida alteração não poderá ser considerada uma alteração às condições contratuais acordadas pelas partes.”;

12) A faturação, desde o princípio, nunca apresentou os valores propostos pela Reclamada aquando da contratação;

13) O Requerente reclamou junto da Requerida a não aplicação nas faturas do preço proposto.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O Reclamante nunca foi informado do aumento dos preços.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Através da carta datada de 28/07/2023, ficou demonstrado que o contrato entrou em vigor no dia 28/07/2023, tendo sido assinado a 26/06/2023, com uma potência contratada de 3,45 kva e desconto de fatura digital e débito direto de 7% (cada). Do documento consta ainda que “as variações que se venham a verificar nos elementos regulados (tarifas de acesso e outros) aplicáveis, assim como os novos que possam surgir, transferir-se-ão para o cliente, tanto no caso de acréscimo como de decréscimo. (...). Os preços estabelecidos no presente Anexo não incluem



o valor dos impostos legalmente devidos que serão objeto de liquidação adicional quando for aplicável”. Esta nota surge em rodapé relativamente ao quadro no qual são apresentados os preços do termo de energia e de potência contratada propostos. No referido quadro consta o preço base de €0.9801 por kwh quanto ao termo de energia, relativamente a clientes com potência contratada de 3,45 kva, e o valor final de €0,084539 com a aplicação do desconto de 14%.

Das condições gerais consta, para o que aqui releva, o seguinte: 6. *Preço: O Cliente está obrigado perante o Comercializador ao pagamento dos preços identificados nas Condições Particulares ou, conforme aplicável, em anexo ao presente Contrato (o “Anexo”). O preço incorpora os custos de aquisição de energia e de acesso às redes de energia aplicáveis na data da celebração do Contrato e tendo em consideração o perfil de consumo, nomeadamente nas suas componentes de uso da rede de transporte, uso da rede de distribuição e uso global do sistema aplicável a consumidores fornecidos por comercializadores livres. Os preços identificados nas Condições Particulares ou, conforme aplicável, no Anexo não incluem o valor das taxas ou impostos legalmente devidos, que serão objeto de liquidação adicional quando for aplicável. O Cliente pagará ainda ao Comercializador os preços das componentes reguladas, conforme definidas na regulamentação em vigor. Os preços identificados nas Condições Particulares ou, conforme aplicável, no Anexo incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário. Qualquer alteração aos montantes das tarifas de acesso às redes ou a qualquer das componentes reguladas do preço da energia em vigor na data da celebração do presente Contrato, que seja aprovada durante a vigência do mesmo, será automaticamente repercutida nos preços estabelecidos no presente Contrato, sem que tal possa ser considerado uma alteração às condições contratuais acordadas pelas partes.*

A Reclamada juntou a 1ª fatura emitida ao Reclamante, datada de 05/09/2023, correspondente ao período de faturação de 28/07/2023 a 23/08/2023. Da mesma consta a cobrança de €0.129779 por preço de Kwh, com desconto de 7% quanto ao débito direto e 7% quanto à fatura digital. Consta também a cobrança do termo de potência e do termo fixo de acesso às redes, relativamente a 32 dias, ao preço de €0,089700, com aplicação igualmente de desconto por débito direto e fatura digital de 7% cada. Na fatura emitida a 05/02/2024, verificou-se um aumento do termo de energia para €0,171280 e do termo de acesso às redes que passou a fixar-se em €0.128300 (sem prejuízo dos descontos de 7% que continuam a ser aplicados a



este valor). Foi também junta fatura emitida a 06/07/2024, com cobrança do período de faturação de 29/05/2024 a 28/06/2024 e aumento do preço do termo de energia para €0,197280, e termo fixo de acesso as redes de €0.1594. Através da fatura emitida a 05/08/2024, relativamente ao período de faturação de 29/06/2024 a 28/07/2024, verifica-se a cobrança dos mesmos valores da fatura de fevereiro, a título de termo de energia e termo fixo de acesso às redes.

Das faturas juntas pela Reclamada verifica-se, ainda, a inclusão de informação, na primeira página, sobre as alterações dos preços em função da entrada em vigor das diretivas, na secção “Atualização de preço do seu contrato de Energia Elétrica”.

Pelo Reclamante foi dito que contactou a SELECTRA para conhecer os preços praticados pela Reclamada e garantiram o preço indicado no anexo ao contrato durante um ano. Referiu que contactou outras comercializadoras e ninguém fazia aquele preço e por isso aceitou. Acrescentou que se sentiu enganado, pois o preço proposto nunca foi aplicado.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa, relevam as disposições DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023 de 28/07 (doravante RRC).

Nos termos do art.º 8.º, n.º 1 e 2 do RRC, “o comercializador deve informar os clientes de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ou de gás, nomeadamente sobre as tarifas e os preços mais adequados ao seu consumo(...)” e “(...) deve assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais (...)”.

A proposta de fornecimento de energia elétrica deve ser acompanhada das condições gerais do contrato aplicável e conter, pelo menos, as seguintes informações: *a) Identificação completa e contactos do comercializador; b) Duração da proposta contratual e do contrato subjacente, incluindo a eventual existência de período de fidelização; c) Preços e outros encargos, incluindo a eventual existência de indexação de preços; d) Meios, prazos e condições de pagamento das faturas associadas ao contrato; e) Informação mais recente sobre a rotulagem de energia comercializada – art.º 16º, n.º 1 RRC.*



Quanto ao contrato, o comercializador está obrigado a apresentar um documento escrito que deve especificar, entre outros aspetos, as informações sobre tarifas, preços e outros encargos aplicáveis, incluindo a indicação da eventual existência de indexação de preços e respetivos indexantes – art.º 22º, n.º 1 g).

Ao abrigo do art.º 45º do RRC “a fatura relativa ao fornecimento de energia deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis, de forma harmonizada com os elementos indicados no Anexo I.”, sendo que “o preço a pagar deve incluir uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário” – art.º 46º, n.º 2.

Por sua vez, do art.º 4º, n.º 2 do ANEXO I consta que a fatura detalhada deve incluir: a) *Potência contratada, incluindo o preço;* b) *Datas e meios para a comunicação de leituras;* c) *Consumos reais e estimados;* d) *Preço da energia ativa;* e) *Valor global da tarifa de acesso às redes e os preços das respetivas variáveis de faturação;* f) *Valor global das tarifas de energia e de comercialização, correspondendo este ao valor da fatura relativa ao fornecimento de eletricidade deduzido dos encargos com taxas e impostos e do valor global da tarifa de acesso às redes referido na alínea anterior;* g) *Período de faturação e prazo limite de pagamento;* h) *Taxas discriminadas;* i) *Impostos discriminados;* j) *Condições, prazos e meios de pagamento;* k) *Consequências pelo não pagamento.*

Estabelece ainda o mesmo artigo, no n.º 4, que “sem prejuízo do disposto no Artigo 45.º, para efeitos do cumprimento do n.º 2, **os comercializadores devem abster-se de promover confundibilidade dos encargos por si negociados diretamente com os clientes com os encargos relativos ao acesso às redes, evidenciando que aqueles encargos estão integrados no conceito do preço da energia, não devendo ser explícitos de forma autónoma e isolada.**” (negrito e sublinhado adicionados).

Quanto às alterações dos preços, estabelece o art.º 68º, n.º 5 do RRC que “existindo previsão contratual expressa, no caso de variações de preço que decorram da mera alteração das tarifas de acesso às redes ou das tarifas de venda a clientes finais aplicáveis ao comercializador de último recurso, aprovadas pela ERSE, os deveres a que se refere o presente artigo consideram -se cumpridos com a explicitação da alteração ocorrida e sua repercussão no preço final na primeira fatura que o aplique.”



A Reclamada invocou a entrada em vigor de diretivas da ERSE que impuseram a alteração aos preços aplicáveis ao termo de energia por força da alteração da tarifa de acesso à rede. Com efeito, desde logo, a diretiva n.º 8/2023 da ERSE veio alterar as tarifas de acesso à rede, passando a aplicar-se para tarifas simples em BTN inferior a 20,7 KVA o valor de €-0,0121, cfr. resulta da alínea f) do art.º 10º, com entrada em vigor a partir de 01/07/2023. Com a diretiva n.º 21/2023 e com efeitos a partir de 01/01/2024, a tarifa passou a fixar-se em €0,0365, cfr. art.º 15º, f). Com a diretiva n.º 5/2024, a tarifa foi alterada para €0,0625 – art.º 15 h) – com efeitos a partir de 01/06/2024.

Se é verdade, como alegou a Reclamada, que o preço final do termo de energia é composto pelo valor comercial definido pelo comercializador e pelo valor da tarifa de acesso às redes (TAR) definido pela ERSE, em causa nos autos está o (in)cumprimento dos deveres de informação e esclarecimento ao Reclamante aquando da contratação.

Note-se que a Reclamada está adstrita ao disposto no art.º 8º, n.º 1 da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR quando ao dever de informação, consubstanciado no dever de informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, nomeadamente sobre a) *as características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;*(...) c) *Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso;* d) *Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;* e) *A indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato.* Nos termos do n.º 5 do referido artigo, o prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor.

A informação constante do anexo entregue ao Reclamante com as condições propostas não é suficientemente clara quanto à inclusão da tarifa de acesso às redes no termo de energia e quanto à eventual alteração do preço proposto em virtude de alterações do preço daquela componente, uma vez que dizer que “as variações que se venham a verificar nos elementos regulados (tarifas de acesso e outros) aplicáveis assim como os novos que possam surgir, transferir-se-ão para o cliente” não equivale a dizer que é o termo de energia ali indicado que poderá sofrer alteração. No entanto, esta informação consta das condições gerais, que fazem

parte integrante do contrato, nomeadamente da cláusula 6ª que refere expressamente que os preços incluem uma parcela que corresponde às tarifas de acesso às redes e que qualquer alteração aprovada durante a vigência do contrato será automaticamente repercutida nos preços.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada dos pedidos.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 17 de fevereiro de 2025

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)